

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 ( uma) UFP.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 182 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 183 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 184 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 187 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.



Art. 188 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 189 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

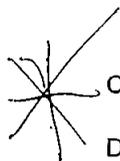
Art. 190 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 191 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 192 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



### CAPÍTULO III

### DÍVIDA ATIVA

Art. 193 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 194 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 195 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 174.

Art. 196 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 197 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

Art. 198 - O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 199 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 200 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 120, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento:

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

## ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e28 - Doc: 833 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2009062008010204583  
Decretamento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2009062008010204583  
Asses qm: https://etcm.ba.gov.br/epi/validarDocSemCodigo de Verificacao: 8099cedd924478c92691576a81151b  
Asses em: http://etcm.ba.gov.br/epi/validarDocSemCodigo de Verificacao: 8099cedd924478c92691576a81151b

II – os templos de quaisquer cultos, referentes ao imóvel utilizado para a celebração das atividades religiosas, não considerando outras atividades da entidade dirigente, em locais diversos;

Parágrafo único. A imunidade estabelecida nos incisos I e II, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.”

**Art. 3º.** Fica incluído a Lei nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 o artigo 20 - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

“**Art. 20 - A.** Podem ser isentas de impostos municipais, sobre a renda e o patrimônio, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e aquelas entidades que desenvolvam atividades de Educação e de Assistência Social, reconhecidas e declaradas pelo Município, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

§ 1º - Para ser beneficiada pela isenção a que se refere o caput, a entidade declarada como filantrópica e sem fins lucrativos, deve atender as seguintes condições:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV- Possuir o reconhecimento pelo Município de entidade sem fins lucrativos;
- V- Declaração, mediante Lei, de entidade de utilidade pública municipal.

§ 2º - As condições a que se refere o § 1º são exclusivamente, àquelas relacionadas diretamente as atividades que se enquadram entre os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

**Art. 4º.** Fica alterado o § 3º do art. 28 da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º- Não se inclui na base de cálculo do imposto, o valor dos materiais utilizados no serviço de engenharia, subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço, desde que o referido material seja produzido fora do local da prestação e fornecido pelo próprio prestador dos serviços, e que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações – ICMS”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e18 - Doc: 833 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA ANDRADE - 2019062700801 02194833  
Decretamento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA ANDRADE - 2019062700801 02194833  
Asses em: http://e1ch.bahia.gov.br/cpp/validarDoc.aspx?codigo=6099cedd924478c92691576a81151b

Art. 5º. Fica revogado o § 5º do artigo 28 da Lei nº 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Fica alterado o Art. 28-A e excluído o seu parágrafo único, da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA I, anexa a esta Lei.”

Art. 7º. Fica incluído ao § 1º do art. 59 da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, o item “g” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 59. ....

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

a) .....

g) o funcionamento de estabelecimentos que ofereça perigo eminente de contaminação a saúde pública e ao meio ambiente municipal.”

Art. 8º. Fica incluído ao Art. 60, da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, os §§ 3º, 4º e 5º e 6º que passam a vigorarem com as seguintes redações:

“§ 3º - O Poder Executivo, mediante Regulamento, poderá instituir o Alvará Provisório, a título precário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de facilitar o andamento do processo de abertura da atividade do requisitante do licenciamento.

§ 4º - Na cobrança da TLL e TFF, aplica-se o disposto na TABELA II, anexa a esta lei.

§ 5º - Na aplicação da cobrança da TLL e TFF, através da TABELA II, anexa a esta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, estratificações de valores a ser cobrado dentro da mesma atividade e código, com o objetivo de atender especificações locais, levando-se em consideração o porte da atividade, em termos de dimensão da área, movimentação de pessoas e risco do empreendimento fiscalizado.

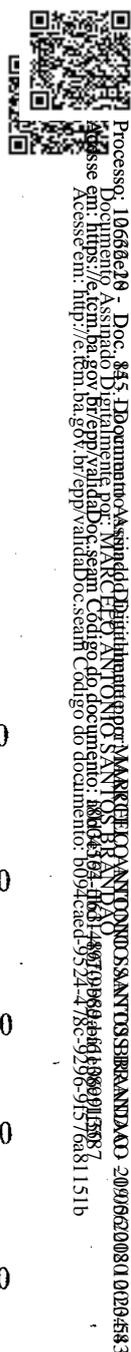




# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo Ba - 052 - Estrada do Feijão - Km 86 - CEP 44.600-000  
CGC. 14.042.659/0001-15 - PABX (75)254-1394



## TABELA DE RECEITA Nº I ANEXA A LEI Nº 507/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	UFM	%
01	Serviços de saúde com internamento, assistência médica e congêneres dos subitens 4.01 a 4.05 da Lista de Serviço.		3,0
02	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, do subitem 7.16 da Lista de Serviço, desde que de vegetação nativa.		3,0
03	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, dos sub itens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviço		3,0
04	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 1. Nos sub itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.08 e 12.16		3,0
05	Serviços de transporte municipal na área de atendimento ao estudante, professores e pacientes em tratamento de saúde: 1. No sub item 16.01		2,0
06	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 3 anos de atividade no município.	20 30	
07	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 3 anos de atividade no município.	15 25	
08	Sociedades Uni profissionais Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não. Até cinco sócios ou profissionais habilitados  De seis a dez sócios ou profissionais habilitados – <i>no que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados</i>  Mais de dez sócios ou profissionais habilitados – <i>no que exceder a dez sócios ou profissionais habilitados</i>	30  40 50	
09	Demais prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço Anexa		5,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá, em 26 de setembro de 2011.

  
Antonio Diomário Gomes de Sá  
Prefeito

Processo: 10666e28 - Doc: 843 - Documento Assinado Digitalmente por ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA  
Documento Assinado Digitalmente por ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA  
Asses em: <https://e1ch.pcp.br/cp/validarDoc.aspx?CodigoDoc=10666e28&CodigoDoc=843>  
Asses em: <http://e1ch.pcp.br/cp/validarDoc.aspx?CodigoDoc=10666e28&CodigoDoc=843>









Processo: 10666e18 - Doc: 843 - Documento Assinado por MÁRCIO DE SANTOS SERRAINDIAO - 2019/62/0081 0219-4833  
 Documento Assinado por MÁRCIO DE SANTOS SERRAINDIAO - 2019/62/0081 0219-4833  
 Assinado em: 2019/08/15 15:11:11  
 Endereço para validação: http://br.cpf.br/validar-codigos-de-documento/6099cedd924478c92691578a811511b

Art. 206 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 207 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 208 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 209 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% ( por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; ,

II - 15% ( por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento; •

III - 20% ( por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento e até o final do exercício;

IV - Após o final do exercício o débito mais os acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando o infrator a execução e penhora de bens.

Art. 210 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

Multas





